

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.038

Recurso nº: 86.189 - PIS FATURAMENTO- EX: DE 1989.

Recorrente: AGRIPPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF.

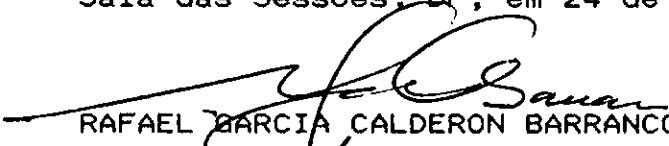
HRT

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

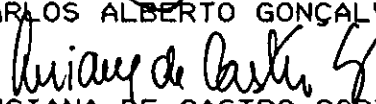
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIPPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052/002.588/92-91
Recurso nº 86.189

2

Acórdão nr.: 107-2.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

47

RELATÓRIO

AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília- D.F., que manteve o auto de infração na parte que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO do exercício de 1989, uma vez que o julgador excluiu a parcela referente ao exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.961 interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 26.779.365,00, no exercício de 1989, reduzir a 65,32 OTN os efeitos da postergação do exercício de 1987 para o de 1988 e afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-01.559, de 14/09/94. Em relação, portanto à matéria que ditou o lançamento da contribuição, o recurso foi desprovido.

É o relatório.

47

Acórdão nr.: 107-2.038

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os presentes autos versam sobre exigência da PIS FATURAMENTO, referente ao exercício de 1989, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período, ou seja, omissão de receitas no valor de CZ\$ 2.661.199,00, indiciada pela falta de comprovação de aumento de capital.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz, em relação à matéria que gerou o lançamento da contribuição, foi desprovido, excluindo-se, todavia, os juros moratórios calculados com base na TRD., ANTERIORES A 01/08/91.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, anteriores a 01/08/91.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.